



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº. : 0291450-42.2017.8.19.0001
AUTORA : Associação de Cultura Franco-Brasileira
Réu : Município do Rio de Janeiro

ELIAS DE MATOS BRITO, Perito do Juízo por honrosa nomeação de V. Ex.^a e ora compromissado nos autos do processo acima, em que são partes **ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA** e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer sua juntada aos autos para que produza seus efeitos legais.

Requer, por oportuno, a expedição do competente Mandado de Pagamento para recebimento dos honorários periciais.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2020.


Elias de Matos Brito
Contador – CRCRJ 074806/O-3
Perito do Juízo

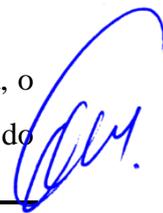
LAUDO PERICIAL

I - Introdução:

A ação foi proposta pela Associação de Cultura Franco-Brasileira em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que ampare os lançamentos refletidos nas CDAs n.ºs 01-005327-2016, 01005328-2016 e 01-005329-2016, requerendo sua anulação, e, ainda, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a amparar a cobrança, pelo Município do Rio de Janeiro, de IPTU sobre todos os imóveis de sua titularidade.

A pretensão autoral se baseia na alegada imunidade tributária a que faria jus à luz do art. 150, VI, letra “c”, da Constituição Federal c/c art. 9º, IV, “c” e 14º do Código Tributário Nacional.

Informa a autora que em 17/03/2003 adquiriu, por escritura de compra e venda, o imóvel situado na Rua Garcia D’Ávila nº 72, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, e, por meio do





processo administrativo nº 04.00.001465/2005, requereu ao Município do Rio de Janeiro a isenção de IPTU para o imóvel, no pressuposto de que faria jus à imunidade tributária ao aludido imposto.

Em 24/11/2006 o pedido de isenção foi deferido pelo Município do Rio de Janeiro, desonerando a autora da obrigação do referido imposto a partir do exercício de 2006.

Ainda segundo a autora, no curso do processo administrativo a Fazenda Municipal resolveu alterar a tipologia do imóvel, que passou a constar como “especial”, gerando-se uma cobrança complementar de IPTU, retroativa, em relação aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Portanto, a autora requer que, em vista da imunidade tributária que entende ostentar, as cobranças suplementares de IPTU, relacionadas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 e que lhe foram endereçadas sejam desconstituídas e, também, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a amparar a cobrança, pelo Município do Rio de Janeiro, de IPTU sobre todos os imóveis de titularidade da Autora.

Por fim, pede que o réu seja condenado ao reembolso das custas, tributos e despesas relacionadas a ação, incluindo os honorários do perito e assistentes técnicos.

O Município do Rio de Janeiro, às fls. 187/193 dos autos apresenta sua contestação, onde alega que a autora não “se qualifica como “instituição de educação” no molde constitucional, condição imprescindível à fruição do benefício imunitório”.



O Município sustenta sua afirmação trazendo trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal que, no seu entendimento, deixa claro que para fazer jus ao benefício da imunidade tributária com fulcro na qualificação de “instituição educacional” a entidade privada deverá (a) se dedicar precipuamente ao ensino e (b) deter a autorização do Poder Público a que se refere o art. 209, II da CF/88:

Trata-se, neste ponto, de questão jurídica cujo mérito, entende este expert, deverá ser apreciada por esse D. Juízo.

Ao final requer a improcedência do pedido autoral e sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O MM Juízo às fls. 251/252 proferiu decisão onde fixa como ponto controvertido a alegada imunidade tributária da autora e defere a produção de prova pericial contábil, conforme segue:

- “1 - Partes legítimas e devidamente representadas;*
- 2 - Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento regular do processo;*
- 3 - Fixo como ponto controvertido a imunidade tributária que alega ter a parte Autora - prevista no art. 150, inciso VI, c da CRFB c/c o art. 14 do CTN.*
- 4 - Defiro a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, pelo que nomeio como perito do Juízo o Dr. Elias de Matos Brito - telefone 3176-8786.*
- 5 - Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.*
- 6 - Com a manifestação das partes, intime-se o Dr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pela parte Autora.*

7- *Com a apresentação da proposta de honorários, às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.*

8 - *Havendo impugnação, ao Perito sobre impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.*

9 - *Após, ou não havendo impugnação, certificados, voltem. ”*

II – Do objeto da perícia:

Conforme determinado na decisão de fls. 251/252 dos autos, a prova pericial deferida no presente processo tem como objeto, mediante o exame da documentação constante dos autos e ainda daquela obtida no curso das diligências, confirmar a *imunidade tributária que alega ter a parte Autora.*

III – Metodologia:

Para o desenvolvimento do Laudo Pericial foram adotadas as diretrizes estabelecidas na Resolução NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, que tem como objetivo estabelecer regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.

Os procedimentos periciais contábeis aplicados e que fundamentam o presente Laudo Pericial estão descritos a seguir:



- **Exame** - análise de livros, registros de transações e documentos;
- **Indagação** - busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- **Investigação** - pesquisa que busca trazer ao parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- **Certificação** - ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;

Conhecido o objeto do trabalho pericial, este perito verificou a necessidade de obter documentação complementar, tendo encaminhado e-mail aos assistentes técnicos indicados pelas partes, conforme comprova o **ANEXO 01**, onde procurou cientificar às partes acerca do início do trabalho pericial, em observância ao comando contido no art. 474 do CPC, bem como requereu, conforme petição juntada aos autos, a disponibilização para exame dos documentos e informações a seguir relacionadas:

Parte autora:

- Cópia integral do processo administrativo nº 04.00.001465/2005;
- Cópia do alvará de funcionamento do imóvel situado na Rua Garcia D'Avila, nº. 72, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ;
- Livros Diários referentes aos exercícios sociais de 2003, 2004 e 2005;
- Livros Razões referentes aos exercícios sociais de 2003, 2004 e 2005;
- Cópia dos Pareceres dos Auditores Independentes acerca das demonstrações financeiras referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, se houver; e





- Cópia do documento comprobatório referente à eventual declaração de utilidade pública do imóvel objeto da lide (estadual/federal).

Em atendimento ao requerido pela perícia, a autora disponibilizou parte da documentação solicitada, deixando de apresentar: (i) Cópia integral do processo administrativo n.º 04.00.001465/2005; (ii) Livros Razões referentes aos exercícios sociais de 2003, 2004 e 2005.

No que tange a cópia integral do processo administrativo, os assistentes técnicos da parte autora encaminharam correspondência eletrônica a esse perito a fim de informar que não possuíam a referida cópia.

Já o assistente técnico da ré se manifestou da seguinte forma:

“O conhecimento do processo administrativo em questão será efetuado por duas formas: a primeira por decisão judicial com manifestação nos autos ou o requerimento pelo autor, devido à capacidade postulatória, de Certidão de Inteiro Teor.”

Por fim, a cópia do processo administrativo foi juntada aos autos às fls. 351/452.

Foi realizada reunião técnica com os assistentes técnicos das partes em 20 de agosto de 2020. Em razão da pandemia, utilizou-se a plataforma digital Zoom.

Na oportunidade, esse perito procurou abordar as questões técnicas objeto de controvérsia submetidas ao trabalho pericial e a metodologia que pretendia adotar na busca da elucidação dos fatos. Facultou-se aos participantes o oferecimento de considerações



acerca dos temas de natureza técnica e demais itens que reputassem relevantes para o desenvolvimento dos trabalhos.

Atendendo a pedido desse perito apresentado na referida reunião, o assistente técnico do Município remeteu e-mail contendo exposições acerca do objeto da execução (**ANEXO 02**).

Por entender que o procedimento assegura o acompanhamento dos trabalhos em todas as suas etapas, em 24 de setembro de 2020 esse perito enviou a minuta do Laudo Pericial para exame e eventuais comentários dos assistentes técnicos.

Relatados os principais fatos envolvidos na discussão, a movimentação processual ocorrida e as situações enfrentadas no curso dos trabalhos periciais, este perito passa a responder os quesitos formulados pelas partes.

IV – Quesitos formulados pela Autora (fls. 271/272)

Quesito 01 – Queira a perícia informar se a Autora distribui lucro ou parcela de seu patrimônio ou resultado a seus sócios ou administradores.

Resposta:

A resposta é negativa. Examinando as demonstrações financeiras e relatório dos auditores independentes (**ANEXO 03**), a perícia constatou que não há registro de distribuição de lucros nos anos de 2003, 2004 e 2005.



Quesito 02 – *Queira a Perícia informar se a Autora aplica integralmente no país os seus recursos para a consecução de seus objetivos institucionais.*

Resposta:

A resposta é afirmativa. O exame das demonstrações financeiras e relatório dos auditores independentes revelam que nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 a autora aplicou integralmente seus recursos no país. Adicionalmente, a perícia verificou que no mesmo período foram realizados investimentos em seu ativo permanente conforme trecho extraído das demonstrações financeiras:

2003

Permanente	8.178.106	100	4.085.709
Bens Imóveis	7.562.451		3.774.341
Bens Móveis	1.102.568		887.002

1.1.3 – Permanente

O aumento significativo no grupo deve-se principalmente a aquisição de um novo imóvel, localizado na Rua Garcia D'Ávila, destinado à criação da nova unidade de Ipanema, além das obras de benfeitorias que foram realizadas no mesmo.

2004

Permanente	9.061.223	11%	8.178.106
------------	-----------	-----	-----------

2.1.3 – Permanente

O aumento no grupo deve-se principalmente a provisão do contrato com a empresa Lafem no valor de R\$ 522 mil, destinado à reforma e benfeitorias realizadas na unidade de Botafogo.



Quesito 03 – *Queira a Perícia informar se a Autora possui e mantém escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.*

Resposta:

A Autora possui escrituração contábil regular, estando seus livros revestidos das formalidades exigidas (**ANEXO 04**). Adicionalmente, cabe registrar que as demonstrações financeiras anuais (2003, 2004 e 2005) foram auditadas pela empresa MAZARS & GUERARD Auditores Independentes (**ANEXO 03**).

Quesito 04 – *Queira a Perícia informar se a atividade principal exercida pela Autora consta dos objetivos sociais previstos em seu estatuto.*

Resposta:

Pela afirmativa. Em exame ao estatuto social da autora (**ANEXO 05**), constata-se que, dentre as atividades da Associação, constam “*A promoção do ensino da língua francesa*” e “*A organização de manifestações culturais francesas e brasileiras*”.

Para melhor compreensão, segue reprodução de trecho extraído do **ANEXO 05**:

- a) A promoção do ensino da língua francesa, nos seus próprios estabelecimentos ou no de terceiros, contribuindo para a educação, a integração ao mercado de trabalho e à cultura no Brasil, ministrando aulas regulares, concedendo bolsas de estudo à alunos carentes e de universidades, realizando seminários, mostras de arte e subscrevendo convênios com órgãos públicos e privados;
- c) A organização de manifestações culturais francesas e brasileiras, tais como espetáculos, recitais, exposições, conferências, colóquios etc e de encontros com fins recreativos e promocionais, entre aqueles que cultivam o gosto pela cultura francesa;

Quesito 05 – Queira a Perícia prestar qualquer outro esclarecimento útil ou necessário à elucidação do Juízo em torno da matéria submetida à prova.

Resposta:

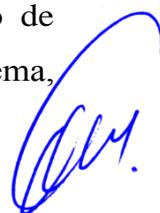
A perícia se reporta ao item VI – Conclusão – deste Laudo Pericial.

V – Quesitos formulados pelo Réu (fls. 275/277)

Quesito 01 – Qual o objeto do processo administrativo 04/00/001.465/2005? Quando foi autuado?

Resposta:

O processo administrativo, anexado aos autos (fls.468/717), com data e carimbo do recebedor em 10/05/2005, tem como objeto o reconhecimento de isenção de IPTU para o imóvel localizado na Rua Garcia D’Avila, nº 72, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ.





Quesito 02 – *O imóvel em questão foi declarado de utilidade pública estadual, conforme Lei 2.635 de 15/10/1996?*

Resposta:

Em relação ao imóvel mencionado a resposta é negativa. A perícia não obteve informação ou documento que permitisse essa constatação.

Adicionalmente, cabe registrar que a fls. 537 dos autos consta que a Associação de Cultura Franco –Brasileira, com sede na Rua Duvivier, 43/101 – Copacabana, Rio de Janeiro – RJ foi declarada de utilidade pública estadual pela lei nº 2.281 de 29 de novembro de 1973.

Quesito 03 – *O imóvel em questão foi declarado de utilidade pública federal, conforme Lei 91/1935 e alterações?*

Resposta:

Em relação ao imóvel mencionado a resposta é negativa. A perícia não obteve informação ou documento que permitisse essa constatação.

Adicionalmente, cabe registrar que a fls. fls. 520 dos autos consta que a Associação de Cultura Franco –Brasileira, com CNPJ nº 33.075.722/0001-64 foi declarada de utilidade pública federal pelo decreto de 9 de março de 1971.

Quesito 04 – A autora é contribuinte do IPTU?

Resposta:

De acordo com a decisão acostada a fls. 112 dos autos e certidões de situação fiscal anexadas aos autos às fls.171/176, a perícia constatou que a autora é isenta de IPTU nos seguintes imóveis:

- Rua Garcia D'ávila, 72, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Andrade Neves nº 315, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Muniz Barreto nº 730, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Muniz Barreto nº 746 – loja, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Muniz Barreto nº 746 A, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Duvivier nº 43, apto 101, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Duvivier nº 43, apto 102, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ.

Quesito 05 – A autora é contribuinte do ISS? Tem alvará ativo? Quais as atividades constantes no alvará? Essas atividades constam como necessárias para a concessão da imunidade tributária conforme CF/88?

Resposta:

As respostas aos questionamentos contidos no quesito são:

- A autora não registra em seus assentamentos contábeis o reconhecimento e lançamento do ISS, como se vê das demonstrações financeiras (**ANEXO 03**) e balancetes (fls. 551/565 dos autos);



- Os Alvarás de seus estabelecimentos encontram-se ativos;
- As atividades econômicas constantes dos alvarás são “associação cultural” e “ensino de idiomas”;
- Em relação a última indagação do quesito, a perícia esclarece tratar-se de questão de mérito e fora do alcance da perícia de natureza contábil.

Quesito 06 – *Quais as atividades praticadas pela autora? Cursos de idiomas são reconhecidos pelo MEC?*

Resposta:

Conforme já reportado na resposta ao quesito anterior e confirmado em consulta ao site <http://dief.rio.rj.gov.br/smf/certecweb/verificadados.asp>, as atividades econômicas constantes do registro municipal são “associação cultural” e “ensino de idiomas”.

Quanto à indagação se cursos de idiomas são reconhecidos pelo MEC esse perito entende que o questionamento foge do escopo da perícia de natureza contábil.

Quesito 07 – *Quais os requisitos necessários para os imóveis serem beneficiados pelo inciso VIII, art. 61da Lei 691/84?*

Resposta:



Atendendo ao indagado, segue transcrição do referido artigo:

“Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

VIII - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;”

Quesito 08 – *Foi deferida a solicitação da autora, pela F/CET, acerca do objeto do processo 04/00/001.465/2005? A partir de que exercício, conforme parágrafo 3º do art. 61 da Lei 691/84? A autora foi notificada da decisão?*

Resposta:

A resposta é afirmativa. Consta às fls. 567 dos autos, informação de que foi deferida a isenção de IPTU do imóvel a partir do ano de 2006. A autora foi notificada da decisão em 30/11/2006, conforme consta às fls. 568 dos autos.

Quesito 09 – *Quais os procedimentos efetuados pela Gerência de Fiscalização após a decisão da F/CET? No mesmo despacho de implantação do código de renúncia fiscal foram levantadas dúvidas acerca de outros elementos cadastrais para o imóvel? Quais deles?*

Resposta:

A perícia verificou que consta às fls. 574 dos autos cópia de despacho exarado no processo administrativo antes mencionado propondo que, após a ciência do autor da decisão que concedeu a isenção do IPTU, fosse realizada a regularização cadastral do imóvel, na tipologia, utilização e possivelmente na área construída do



imóvel em decorrência das plantas anexadas em folhas 29, 30 e 31 do mesmo processo administrativo.

Quesito 10 – Foi notificada a autora acerca de início de procedimento fiscal para apuração de inconsistências cadastrais?

Resposta:

A autora foi notificada em 03/10/2007, conforme se verifica às fls. 581 dos autos.

Quesito 11 – Após a verificação de inconsistências cadastrais, quais as alterações efetuadas quanto à área, tipologia e utilização? Conforme legislação em vigor, neste caso de procedimento aberto de ofício para regularização cadastral houve retroação de 05 (cinco) exercícios, com revisão de lançamentos? Qual o exercício máximo de retroação, com base no despacho de 06 de outubro de 2008?

Resposta:

De acordo com o que consta do processo administrativo anexado aos presentes autos, especificamente o teor do despacho de fls. 589 e 590, a perícia verificou as seguintes alterações no cadastro do imóvel: (i) a área foi alterada de 780 m² para 768 m²; (ii) a tipologia passou de sala para especial; (iii) a utilização foi alterada de banco para não residencial.



Adicionalmente, houve lançamentos complementares de IPTU referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005. O exercício máximo de retroação foi o de 2003.

Quesito 12 – Como a autora obteve isenção deferida a partir de 2006, esta revisão de lançamento abrange somente 03 (três) exercícios. Quais são?

Resposta:

Conforme reportado na resposta ao quesito anterior os exercícios abrangidos pela revisão foram os de 2003, 2004 e 2005.

Quesito 13 – A autora apresentou petição em grau de recurso para os procedimentos efetuados? Foram suspensas as exigibilidades das guias 02 a 04/2008 as substituindo pelas guias 05 a 07 /2008 e encaminhamento para a Coordenadoria de, Recursos e Julgamentos Tributários (F/SUBTF/CRJ)?

Resposta:

Pela afirmativa. A petição apresentada pela autora no processo administrativo consta dos presentes autos às fls. 595/600. Às fls. 606 e 607 verifica-se a informação que confirma a substituição das guias tal qual mencionada no quesito e a remessa do processo à Coordenadoria de Recursos e Julgamentos Tributários (F/SUBTF/CRJ).

Quesito 14 – Nos casos de suspensão da exigibilidade de crédito tributário o contribuinte tem a faculdade de efetuar depósitos administrativos para suspender a aplicabilidade dos juros moratórias em caso de insucesso nas alegações. A autora os efetuou?



Resposta:

Em relação a faculdade do contribuinte em efetuar o depósito administrativo a resposta é afirmativa. No presente caso a perícia não constatou terem sido efetuados depósitos por parte da autora.

Quesito 15 – *A petição de item 13 foi considerada para efeito de nova análise? Por que?*

Resposta:

A resposta é afirmativa. Entende a perícia que nova análise foi admitida por atender aos requisitos processuais do caso.

Quesito 16 – *Após análise da FSUBTF/CET para a revisão de lançamentos dos exercícios de 2003 a 2005, qual a decisão proferida por esta Coordenadoria? A autora foi notificada?*

Resposta:

A decisão proferida no processo administrativo e que consta às fls. 660 dos presentes autos julgou improcedente o pedido recursal da autora e manteve os lançamentos complementares de IPTU referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, tendo a autora sido notificada da decisão conforme o que consta às fls. 661 dos autos.

Quesito 17 – *Após decisão da F/CET, a Gerência de Fiscalização implementou os procedimentos finais para os exercícios de 2003 a 2005. Quais foram estes procedimentos? A autora foi notificada?*

Resposta:

A partir do exame de fls. 668 dos autos, ainda contendo cópia do processo administrativo, verifica-se que as guias 05, 06 e 07/2008 foram finalizadas e foi restabelecida cobrança do IPTU complementar referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 através das guias 04/2014, 05/2014 e 06/2014, tendo a autora sido notificada em 24/10/2014, conforme consta às fls. 669 dos autos.

VI – Conclusão

O presente Laudo Pericial foi elaborado a partir dos elementos juntados aos autos assim como aqueles os disponibilizados pelas partes no curso das diligências, tendo a perícia procurado, com base no conjunto de informações examinadas, atender ao que fora determinado na decisão proferida quando do deferimento da prova pericial.

A decisão de fls. 251 dos autos fixou como ponto controvertido a imunidade tributária que alegar ter a autora, prevista no artigo 150, inciso VI, c da CRFB c/c o artigo 14 do CTN.

O artigo 150 da Constituição Federal dispõe sobre vedações à União, Estados e Municípios conforme abaixo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...] VI - instituir impostos sobre:



- a) *patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*
- b) *templos de qualquer culto;*
- c) *patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*
- d) *livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*
- e) *fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)*

O artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) dispõe sobre:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O referido artigo 9º dispõe sobre:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba



reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. ”

Em observância ao disposto nos dispositivos antes transcritos, a perícia passou a analisar os documentos pertinentes, registros contábeis e as demonstrações contábeis da autora, tendo verificado o seguinte:

A documentação examinada confirma que a autora:

- Não efetuou distribuição de lucros ou destinação de parcela de seu patrimônio;
- Aplicou os recursos obtidos com suas atividades integralmente no Brasil e na manutenção de seus objetivos institucionais;
- Mantém escrituração de receitas e despesas em livros revestidos das formalidades exigidas.

A esse respeito a perícia entende importante registrar que o Município não aponta eventual irregularidade nas práticas da autora em relação a conformidade no cumprimento das exigências legais acima enfrentadas, condição que foi, inclusive, confirmada por seu assistente técnico em reunião realizada com este perito e assistente técnico da autora.

A questão de fundo, s. m. j., se reveste em matéria de mérito, pois o ente público assenta sua pretensão no fato de que atender aos requisitos previstos no CTN não seriam suficientes para a obtenção da imunidade tributária. No entender do Município do Rio de

Janeiro, deveria também a autora comprovar sua condição de instituição educacional, se dedicar precipuamente ao ensino e deter a autorização do Poder Público a que se refere o art. 209, II da CF/88.

No curso das diligências o Município apresentou o documento que segue juntado ao Laudo Pericial como **ANEXO 06**, em que relatou o que segue:

“Os procedimentos efetuados por esta Coordenadoria à época foram efetivados originariamente por meio do processo administrativo 04/00/001.465/2005.

Em atenção à minuta do Laudo Pericial, foram solicitadas considerações que passo a seguir:

1) A parte autora solicita o reconhecimento à imunidade conforme CF/88 e legislação infraconstitucional. Para isso, preenche alguns requisitos legais, mas nem todos, visto que, como o próprio dr. Perito do Juízo declarou, “Por fim, cabe registrar que a autora pela natureza de sua atividade, não possui autorização ou registro no Ministério da Educação” (grifo nosso).

2) A Procuradoria Geral do Município, em sua contestação, define a autora como “se tratando de associação de cunho privado -braço local de entidade estrangeira (Art. 1º parágrafo 4º dos Estatutos) – que se dedica à difusão da língua e das culturas francesas e francófonas, além de outras atividades como a organização de eventos e de excursões turísticas” (grifo nosso).



3) *Pelas observações de itens 01 e 02, o enquadramento à imunidade fica prejudicado. O processo 04/00/001.465/2005 foi autuado com o objeto de **RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO**, que analisado pelos órgãos competentes foi deferida a partir do exercício seguinte à autuação desta solicitação, ou seja, a partir de 2006 e perdura até hoje.*

4) *A Secretaria Municipal de Fazenda usando uma prática vinculada à legislação à época, por meio de vistorias corrigiu três dados cadastrais (respeitando o limite máximo de 05 exercícios), a área, a tipologia e utilização. A primeira retrocedendo de **780 m²** para **768 m²**, a segunda, passando de **sala** para **especial** e a última, de **Banco** para **não residencial**, aumentando a tributação a partir de 2003 até 2005, período não atingido pela isenção concedida e são esses três lançamentos os objetos deste processo judicial. ”*

O objeto social da autora, conforme seu estatuto, segue transcrito:

- a) A promoção do ensino da língua francesa, nos seus próprios estabelecimentos ou no de terceiros, contribuindo para a educação, a integração ao mercado de trabalho e à cultura no Brasil, ministrando aulas regulares, concedendo bolsas de estudo à alunos carentes e de universidades, realizando seminários, mostras de arte e subscrevendo convênios com órgãos públicos e privados;
- c) A organização de manifestações culturais francesas e brasileiras, tais como espetáculos, recitais, exposições, conferências, colóquios etc e de encontros com fins recreativos e promocionais, entre aqueles que cultivam o gosto pela cultura francesa;





Sem adentrar nas questões de mérito que permeiam o tema, cumpre registrar que no curso das diligências a autora informou que pela natureza de sua atividade não estaria obrigada a obtenção de autorização ou registro no Ministério da Educação.

Sendo o que havia a relatar, este signatário coloca-se a disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos julgados necessários, requerendo a juntada do presente trabalho composto por 25 (vinte e cinco) páginas e 06 (seis) ANEXOS, devidamente rubricado e assinado ao final, a fim de que produza os efeitos legais.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2020.


Elias de Matos Brito
Contador – CRCRJ 074806/O-3
Perito do Juízo